



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2017

Medida Provisória n.º 766, de 04 de janeiro de 2017.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR Deputado Andrés Sanchez	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PT	SP	01/02

EMENDA

Alteração da redação do Artigo 1°, § 1° e § 3°, inciso II, da Medida Provisória para permitir que sejam incluídos os débitos relativos aos fatos jurídicos tributários ocorridos até dezembro de 2016, além da delimitação das pessoas jurídicas aptas a aderir ao PRT:

"Art. 1° [...]

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, decorrentes dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, excetuando-se aquelas optantes pelo Simples Nacional, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de oficio efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.";

"§ 3° A adesão ao PRT implica:

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos relativos a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União:".

JUSTIFICAÇÃO

A extensão do objeto do PRT decorreria da ideia de se permitir que as pessoas físicas ou jurídicas pudessem consolidar seus débitos incluindo todo o ano-calendário de 2016. A permissão para englobar no Programa débitos vencidos até 30 de novembro de 2016 poderia gerar dificuldades de apuração ao contribuinte ou responsável e a discussão sobre o conteúdo da Medida Provisória com a potencial promulgação de Lei específica garantiria a possibilidade de alteração deste período de débitos contemplados na Medida Provisória. A citada mudança facilitaria a consolidação e a apuração, inclusive, pelos órgãos fiscalizatórios, em especial a Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desonerando, possivelmente, os gastos públicos nesta atuação.

No que diz respeito à exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, importante esclarecer que não se trata de qualquer desrespeito ao princípio da isonomia, constitucionalmente estabelecido no artigo 5°, da Magna Carta. Na realidade, ante o disposto nos artigos 146 e 146-A, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça2,

07/02/2017 DATA	ASSINATURA
Assim sendo, a inclusão expressa da e questionamentos judiciais e administrativos e de tais setores nesta hipótese específica. Frise adequada competência legislativa, a Instrução artigo 1°, § 2°, inciso I, a impossibilidade pesse liquidarem débitos pelo PRT.	eliminaria a necessidade de custeio público e-se, inclusive, que mesmo sem apresentar a o Normativa RFB nº 1.687/17 trouxe em seu
Complementar, razão pela qual não caberia à Leis Complementares sob pena de desrespeito	
outras matérias ligadas ao Simples Nacional é	adequado para dispor sobre parcelamentos e é a Lei